 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO Nº 2.831/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º: 25/2020

MENSAGEM GOVERNAMENTAL: 58/2020

AUTOR: Governador do Estado

ASSUNTO: *Mensagem nº 058/2020 - Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Estadual nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, e a Lei Complementar nº 617, de 02 de janeiro de 2012.*

1. RELATÓRIO


Trata-se do projeto de Lei Complementar de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que apresenta o seguinte assunto: "Altera a Lei Estadual nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, e a Lei Complementar nº 617, de 02 de janeiro de 2012.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de delibação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A proposição foi protocolizada no dia 31/03/2020 e publicada no Diário do Poder Legislativo do dia 01/04/2020.

Os presentes autos foram conclusos para elaboração de parecer da Comissão Especial, com fulcro no art. 57, inciso II do Regimento Interno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.


Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da mesma Carta, cabendo, assim, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O objetivo da proposta, conforme se infere de sua justificativa, é possibilitar o retorno, voluntário, ao serviço ativo, dos militares, praças e oficiais da reserva, ampliando as hipóteses de atuação deles, o que confere maior flexibilidade para o uso desse pessoal dotado de grande experiência e capacidade.

A previsão da possibilidade de convocação dos militares da área de saúde para atuar na rede pública de saúde estadual é justificada neste momento, em que declarada a emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da Infecção Humana do novo coronavírus (COVID-19), com a posterior declaração do estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo. Consubstanciando-se, portanto, em normas de direito administrativo, que, por seu turno, inserem-se na autonomia político-administrativa assegurada aos Estados-membros, nos termos do artigo 18 da Constituição Federal.

No caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, pois o presente projeto de lei veicula matéria de interesse exclusivo do Estado do Espírito Santo, porquanto pertence a esta Unidade da Federação a incumbência de organizar a sua administração, estabelecendo a competência de seus órgãos e agentes públicos, nos termos do art. 25, *caput*, da Constituição Federal:


Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Assim, em face da capacidade de auto-organização e autogoverno outorgada pela Carta Magna aos Estados-membros (CF, art. 25, *caput*, e § 1º), é de se concluir que compete a esta Casa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a matéria em exame, nos termos do art. 55, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, *litteris*:

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
(grifou-se)

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei complementar, uma vez que busca alterar também outra lei complementar, além de uma lei ordinária.

Quanto à iniciativa da matéria, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, editado em simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, que atribui competência privativa ao Governador do Estado para iniciativa do processo legislativo sobre organização administrativa do Estado e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, excluindo a iniciativa concorrente dos parlamentares, bem como a iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.


O regime de tramitação é o especial estabelecido no art. 267, do Regimento Interno, uma vez que há solicitação de urgência para aprovação.

Relativamente a *quorum*, é importante ressaltar que existem dois tipos:

a) *quorum* de votação: é aquele necessário para que ocorra deliberação do plenário ou da comissão a respeito de certa proposição, e não para aprovar o Projeto. O *quorum* de votação, no caso em tela, é de maioria absoluta dos membros (mais de 50% dos membros) (art. 59 da Constituição do Estado e art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

b) *quorum* de aprovação: é aquele necessário para aprovar o Projeto. O *quorum* de aprovação da lei complementar é de maioria absoluta dos membros, em um único turno (art. 68 da Constituição do Estado e art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Como o projeto exige *quorum* de votação especial, o processo de votação a ser utilizado é o nominal, nos termos do art. 202, inc. I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.


Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA


No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da lei está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.


Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Pelas razões acima aduzidas, recomendamos aos nobres pares desta Comissão a adoção do seguinte:

PARECER Nº _____/2020



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A Comissão Especial, criada pelo Ato nº 2831/2020, do Presidente da Assembleia Legislativa, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Complementar nº 25/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Assembleia Legislativa, 6 de março de 2020.

Dep. Enivaldo dos Anjos:

Dep. Euclério Sampaio:

Dep. Marcelo Santos:

Dep. Janete de Sá:

Dep. Dr. Rafael Favatto:

